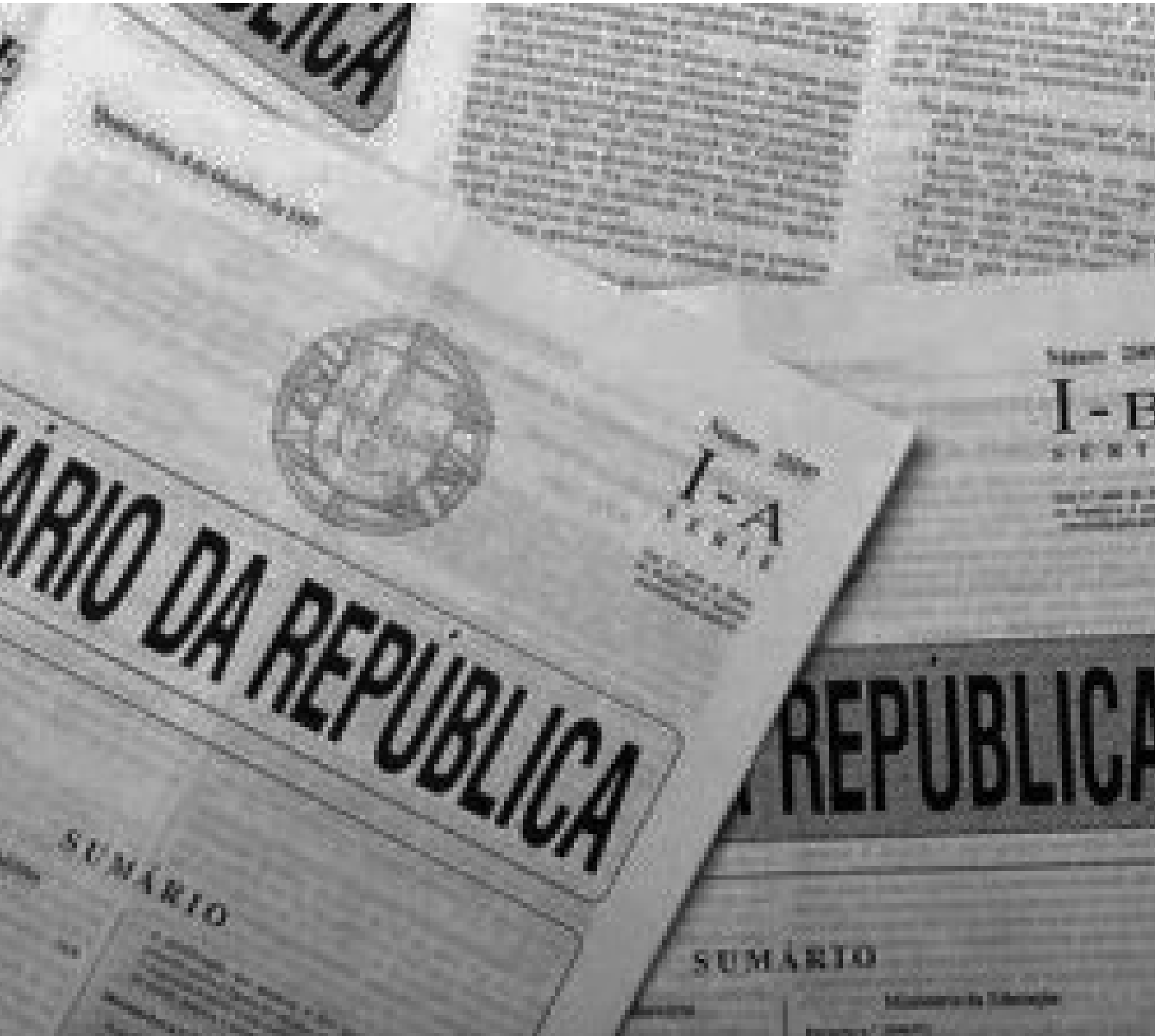


# NEWSFLASH ABRIL/2026



BQ

ADVOGADAS



# LEGISLAÇÃO

ABRIL 2026

**Portaria n.º 141-A/2026/1, de 2 de abril;** Procede à revisão e fixação das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos..

**Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 275/2026, de 6 de abril;** Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante dos artigos 8.º, 8.º-A e 8.º-B e anexo da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, e 12.º e anexo IV da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de agosto.

**Decreto-Lei n.º 83/2026, de 7 de abril;** Estabelece o regime específico aplicável às atividades de ensino superior desenvolvidas em território nacional por entidades estrangeiras não integradas no sistema de ensino superior português..

**Decreto-Lei n.º 84/2026, de 13 de abril;** No uso da autorização concedida pela Lei n.º 2/2026, de 6 de janeiro, aprova um regime jurídico que regula determinados aspetos da organização do tempo de trabalho dos trabalhadores móveis em atividades de transporte rodoviário e transpõe para a ordem jurídica interna várias diretivas..

**Decreto-Lei n.º 87/2026, de 15 de abril;** Altera o regime jurídico do sistema de informação cadastral simplificado e do Balcão Único do Prédio.

**Lei n.º 12-A/2026, de 15 de abril;** Assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento dos Serviços Digitais, altera o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, e a Lei da Organização do Sistema Judiciário e revoga o Decreto-Lei n.º 20-B/2024, de 16 de fevereiro.

**Lei n.º 12-B/2026, de 15 de abril;** Altera temporariamente os limites mínimos das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos.

**Lei n.º 13/2026, de 16 de abril;** Autoriza o Governo a alterar o Código Fiscal do Investimento, prorrogando o regime do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II) até 2026 e revogando a possibilidade da sua aplicação indireta através de fundos de investimento.

**Lei n.º 14/2026, de 27 de abril;** Reforça o direito ao esquecimento e as proteções ao consumidor na contratação de seguros relacionados com créditos, alterando a Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, o Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, e o Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro.

BQ ADVOGADAS, SP, RL

---



# JURISPRUDÊNCIA

ABRIL 2026

# Direito Civil

## Acórdão do Tribunal da Relação do Lisboa, de 24 de abril de 2026, Processo n.º 589/24.9T8MTJ.L1-2

O Tribunal da Relação de Lisboa apreciou um recurso interposto pela autora, HDC – Health and Dental Clinic, Ld.<sup>a</sup>, que havia intentado ação contra a ré M. Pistacchini, Ld.<sup>a</sup>, alegando ter pago cerca de 34 mil euros por tratamentos dentários e materiais que não teriam sido executados.

A ré contestou, sustentando que todos os serviços foram efetivamente prestados e imputando à autora litigância de má fé. Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, tendo a autora sido condenada em multa por litigância de má fé.

No recurso, a autora impugnou a decisão sobre a matéria de facto, defendendo que diversos factos dados como não provados deveriam ser considerados provados, com base em depoimentos testemunhais, declarações de parte e documentação junta aos autos.

Contudo, o tribunal de recurso entendeu que, embora a autora tenha cumprido formalmente os ónus de impugnação, a prova produzida não permitia concluir pela existência de pagamentos antecipados por serviços não realizados. Pelo contrário, resultou da prova testemunhal e documental que os pagamentos eram efetuados apenas após a realização dos tratamentos, com base em mapas mensais validados por ambas as partes, sendo as declarações da representante da autora consideradas insuficientes e não corroboradas por elementos objetivos.

Assim, a impugnação da maioria dos factos foi rejeitada, mantendo-se a conclusão de que não houve pagamentos indevidos. Apenas em dois pontos específicos, relativos ao envio e devolução de faturas, o tribunal deu parcial razão à autora, considerando provado que a ré enviou determinadas faturas e que a autora as devolveu, tendo a carta sido devolvida por não ter sido reclamada, sem que tal tivesse impacto na decisão final.

Os factos não provados evidenciam, em síntese, que não se demonstrou que, no âmbito do acordo entre as partes, o diretor clínico da ré tivesse assumido funções na autora mediante avenças específicas, nem que os clientes da autora efetuassem pagamentos antecipados que fossem depois entregues à ré.

Também não ficou provado que a autora tenha pago à ré múltiplos tratamentos, atos médicos ou materiais que não tenham sido realizados, apesar da extensa listagem apresentada (incluindo coroas, próteses, implantes, cirurgias e outros procedimentos ao longo de 2022 e 2023).

Do mesmo modo, não se demonstrou que a ré tenha faturado implantes, próteses ou componentes não executados, nem outras situações de faturação indevida ou falta de levantamento de material, nem que existissem créditos da autora sobre a ré.

Na fundamentação jurídica, o tribunal reconheceu a existência de um contrato de prestação de serviços na área da estomatologia, mas concluiu que a autora não logrou provar os factos constitutivos do direito indemnizatório invocado, nomeadamente a existência de pagamentos por serviços ou materiais não prestados. Assim, recaindo sobre si o ónus da prova, a sua não demonstração determinou a improcedência do pedido.

Quanto à litigância de má fé, o tribunal confirmou o entendimento da primeira instância, considerando demonstrado que a autora sabia, ao intentar a ação, que os tratamentos alegadamente pagos e não realizados tinham sido efetivamente realizados ou nem sequer pagos, inexistindo qualquer crédito a seu favor.

Concluiu-se, por isso, que a autora deduziu uma pretensão cuja falta de fundamento não podia ignorar e alterou a verdade dos factos, atuando com dolo ou, pelo menos, negligência grave, o que justificou a sua condenação como litigante de má fé.

Em conclusão, o recurso foi apenas parcialmente procedente quanto a aspetos pontuais da matéria de facto, sem relevância para o desfecho da causa, mantendo-se integralmente a decisão recorrida: improcedência da ação e condenação da autora por litigância de má fé, bem como no pagamento das custas processuais.

**Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de abril de 2026, Processo n.º 694/26.7YRLSB-2**

O Tribunal da Relação de Lisboa apreciou um pedido de revisão e confirmação de um registo de união estável celebrado na República Bolivariana da Venezuela, formulado por dois requerentes que alegavam viver em união de facto desde 2015 e pretendiam que esse registo produzisse efeitos em Portugal, designadamente em matéria de nacionalidade.

O Ministério Público pronunciou-se pela improcedência, defendendo que o ato em causa não correspondia a uma decisão jurisdicional ou constitutiva de direitos, mas apenas a uma declaração formal de vontade, posição que os requerentes contestaram.

Resultou provado que o registo da união estável foi lavrado por autoridade administrativa venezuelana com base na mera manifestação de vontade dos interessados e na apresentação de documentos e testemunhas, sem qualquer apreciação substantiva ou decisão sobre a existência da união de facto.

Com base na legislação venezuelana aplicável, o tribunal concluiu que o registo apenas formaliza declarações dos interessados, não constituindo uma decisão sobre direitos privados.

Na fundamentação jurídica, o tribunal explicou que o processo de revisão de sentenças estrangeiras, previsto nos artigos 978.º e seguintes do Código de Processo Civil, se destina apenas a decisões estrangeiras sobre direitos privados, exigindo um verdadeiro ato decisório de natureza jurisdicional ou equiparada. Sendo um sistema de revisão meramente formal, não se procede à reapreciação do mérito, mas apenas à verificação de requisitos formais.

Concluiu-se que o ato em causa não era uma sentença nem uma decisão, mas sim um registo declarativo baseado na vontade das partes, sem qualquer apreciação por parte da autoridade estrangeira quanto à existência da união.

Por isso, tal registo não é suscetível de revisão e confirmação em Portugal, por não preencher o requisito essencial de se tratar de uma decisão sobre direitos privados.

O tribunal reforçou ainda a semelhança com a figura das "escrituras declaratórias de união estável do direito brasileiro", cuja revisão já foi recusada pela jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça.

Em consequência, o Tribunal da Relação de Lisboa julgou improcedente o pedido de revisão e confirmação do registo de união estável.

# Direito Constitucional

## Acórdão n.º 333/2026, do Tribunal Constitucional, de 7 de abril de 2026, Processo n.º 39/2026

O Tribunal Constitucional, reunido em conferência na 2.ª Secção, apreciou a reclamação apresentada por A. contra a decisão sumária que havia recusado admitir o seu recurso de constitucionalidade.

Esse recurso pretendia questionar a interpretação de normas relativas à reafetação de juízes e à composição do tribunal, alegando violação do princípio do juiz natural.

Na decisão sumária, o Tribunal já tinha concluído que não estavam preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, essencialmente por duas ordens de razões: por um lado, as interpretações normativas apontadas pela recorrente não correspondiam àquelas que efetivamente fundamentaram a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa (falta de coincidência com a "ratio decidendi"); por outro, o que a recorrente apresentava não constituía uma verdadeira questão de constitucionalidade normativa, mas antes uma crítica à própria decisão judicial e à forma como o direito foi aplicado ao caso concreto.

Na reclamação, a recorrente insistiu que o tribunal recorrido teria aplicado, ainda que de forma implícita, uma interpretação inconstitucional das normas, permitindo a reafetação de juízes com base em critérios como a complexidade ou urgência do processo, em violação do princípio do juiz natural. Defendeu também que essa interpretação teria carácter geral e abstrato e que a sua eventual declaração de inconstitucionalidade teria impacto útil na decisão do processo, conduzindo à anulação do julgamento.

O Tribunal Constitucional rejeitou estes argumentos, entendendo que a reclamante não conseguiu demonstrar que as interpretações por si enunciadas correspondiam efetivamente ao fundamento jurídico das decisões recorridas.

Pelo contrário, salientou que o tribunal a quo afirmou expressamente que a alteração da composição do tribunal respeitou os critérios legais, incluindo o princípio da especialização, o que contraria a leitura feita pela recorrente. Considerou ainda que a alegada “aplicação implícita” não passa de uma tentativa de atacar a decisão concreta, o que está fora do âmbito da fiscalização de constitucionalidade, que incide apenas sobre normas e não sobre decisões judiciais em si mesmas.

Assim, o Tribunal concluiu que a reclamante continuou a dirigir a sua impugnação contra o mérito da decisão e não contra uma norma efetivamente aplicada como ratio decidendi, mantendo-se a falta de pressupostos para o conhecimento do recurso. Em consequência, indeferiu a reclamação e confirmou a decisão sumária que havia recusado admitir o recurso de constitucionalidade.

**Acórdão n.º 352/2026, do Tribunal Constitucional, de 21 de abril de 2026, Processo n.º 194-B/2023**

O Tribunal Constitucional, reunido em plenário, apreciou um processo em que o Ministério Público recorreu de uma decisão do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, que tinha julgado procedente a impugnação apresentada pela sociedade A., S.A. contra liquidações da chamada “ecotaxa”, aplicável a embalagens não reutilizáveis na Região Autónoma da Madeira, declarando inconstitucionais normas do respetivo diploma regional.

Inicialmente, a 3.<sup>a</sup> Secção do Tribunal Constitucional considerou inconstitucional parte da norma que restringia a aplicação da taxa a determinados operadores económicos, mas, posteriormente, o plenário veio a decidir em sentido contrário, julgando a norma conforme à Constituição e revogando essa decisão anterior.

Após esta decisão, a empresa suscitou vários incidentes processuais, incluindo pedidos de nulidade e incidentes de suspeição contra o Presidente do Tribunal Constitucional. Um primeiro incidente foi rejeitado por ter sido apresentado fora de prazo, e o subsequente pedido de retificação dessa decisão foi também indeferido.

Mais tarde, a requerente apresentou um segundo incidente de suspeição, alegando como facto novo notícias de imprensa que indicariam a intenção do Presidente do Tribunal de cessar funções em breve, defendendo que tal circunstância colocaria em causa a sua imparcialidade.

O Tribunal considerou, porém, que essas notícias não constituem um fundamento juridicamente relevante de suspeição, uma vez que não afetam as garantias de independência, imparcialidade e inamovibilidade dos juizes constitucionalmente protegidas, nem se enquadram nos fundamentos legais aplicáveis.

Assim, concluiu que não havia motivo para afastar o Presidente do julgamento do processo, julgando improcedente o incidente. O Tribunal advertiu ainda a requerente de que a insistência em incidentes infundados poderá levar à sua condenação como litigante de má-fé.

# Direito Comercial

## Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16 de abril de 2026, Processo n.º 28562/17.6T8LSB.L2-6

Os juízes da 6.ª Secção Cível do Tribunal da Relação de Lisboa apreciaram um recurso interposto por uma sociedade comercial que tinha instaurado uma ação declarativa contra uma outra sociedade (entretanto extinta) e os seus dois sócios-gerentes, pedindo o pagamento de cerca de 40 mil euros a título de indemnização por incumprimento contratual e juros.

A autora alegou que celebrou um contrato de fornecimento exclusivo de bebidas, tendo pago uma quantia significativa à ré, que, porém, não cumpriu as quantidades mínimas acordadas, levando à resolução do contrato. Sustentou ainda que os gerentes atuaram de forma dolosa, dissiparam o património da sociedade, não tendo observado o dever de, atempadamente, apresentarem a primeira ré à insolvência e ocultaram a sua situação financeira, devendo por isso responder pessoalmente pelos danos.

No decurso do processo, a sociedade ré foi declarada insolvente e posteriormente extinta, sendo substituída processualmente pelos seus sócios. Um dos réus contestou, invocando várias exceções, incluindo erro na forma do processo.

Em primeira instância, o tribunal acabou por julgar procedente essa exceção, entendendo que a autora deveria ter recorrido aos mecanismos próprios do processo de insolvência para reclamar o seu crédito, e absolveu os réus da instância.

A autora recorreu, defendendo que a ação intentada era adequada, pois visava não só a responsabilidade contratual da sociedade, mas também a responsabilidade civil autónoma dos gerentes, distinta dos mecanismos do processo de insolvência. Alegou ainda nulidades da decisão.

O Tribunal da Relação rejeitou a existência de nulidades, esclarecendo a diferença entre nulidade processual, nulidade da sentença e erro de julgamento.

Contudo, quanto ao mérito, deu razão à autora, considerando que não havia erro na forma do processo, uma vez que a ação declarativa comum é o meio adequado para exigir responsabilidade civil dos gerentes, independentemente do processo de insolvência da sociedade.

Sublinhou, ainda, que os mecanismos da insolvência (como a reclamação de créditos ou a qualificação da insolvência) têm natureza e finalidades diferentes e não impedem que um credor proponha uma ação autónoma para obter indemnização pelos danos sofridos.

Desta feita, concluiu que a decisão da primeira instância foi incorreta ao absolver os réus com base em erro na forma do processo. Em consequência, revogou essa decisão e determinou o prosseguimento da ação para apreciação do mérito.

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 14 de abril de 2026, Processo n.º 4779/24.6T8VNG.P1.S1**

O caso diz respeito a uma ação intentada contra a sociedade ORG0001 – Contabilidade e Gestão, Lda. e outras rés, com o objetivo de obter a declaração de nulidade ou anulação de deliberações tomadas em assembleia geral de 23 de outubro de 2023, bem como o cancelamento dos respetivos registos.

Em causa estava, sobretudo, o aumento do capital social de 5.000€ para 35.000€, maioritariamente subscrito por uma sócia, e a consequente alteração dos estatutos e operações que tiveram como efeito a diluição da participação social detida pela esposa do autor — integrada no património comum do casal — de cerca de 35% para aproximadamente 5%.

No decurso do processo, as rés suscitaram a ilegitimidade de algumas demandadas, defendendo que apenas a sociedade deveria ser demandada, exceção que foi parcialmente acolhida.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente e as deliberações consideradas nulas. Contudo, o Tribunal da Relação do Porto revogou essa decisão, entendendo que o autor, por não ser sócio, não detinha legitimidade processual ativa, absolvendo assim a sociedade da instância.

O autor recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça, alegando que, apesar de não ser formalmente sócio, tinha um interesse direto e juridicamente protegido, uma vez que estava em causa um bem comum do casal cujo valor foi significativamente afetado sem o seu conhecimento ou consentimento. Sustentou que, em situações excecionais — como num contexto de crise conjugal e iminência de divórcio — deveria ser reconhecida legitimidade ao cônjuge não sócio para impugnar deliberações sociais lesivas do património comum, defendendo ainda que as deliberações eram nulas por violação de normas imperativas e por configurarem abuso de direito.

Por sua vez, a sociedade recorrida defendeu a manutenção do acórdão da Relação, invocando que o artigo 8.º do Código das Sociedades Comerciais atribui exclusivamente ao cônjuge que é sócio a titularidade dos direitos sociais, incluindo o direito de impugnação, e que qualquer eventual prejuízo do autor apenas relevaria no plano patrimonial entre cônjuges, sendo, além disso, o eventual vício meramente anulável e sujeito a prazo.

O Supremo Tribunal de Justiça rejeitou a questão formal suscitada quanto às conclusões do recurso e confirmou o entendimento da Relação, assim, embora a participação social possa integrar o património comum do casal, apenas o cônjuge que é formalmente sócio tem legitimidade para exercer direitos societários, incluindo a impugnação de deliberações, cabendo ao outro cônjuge apenas direitos de natureza patrimonial, sem intervenção direta na vida societária. Deste modo, concluiu que o autor carecia de legitimidade processual ativa, mantendo a absolvição da instância.

Este entendimento surge num contexto jurisprudencial não totalmente uniforme.

Alguns acórdãos das Relações, como de Coimbra, em 2018, de Guimarães, em 2022, admitem a legitimidade do cônjuge não sócio, entendendo que o artigo 8.º do Código das Sociedades Comerciais regula apenas as relações com a sociedade e não afasta a aplicação das regras do direito civil sobre bens comuns, podendo o exercício de direitos societários depender do consentimento do outro cônjuge em certos atos.

Em sentido oposto, o Tribunal da Relação do Porto, em 2019, rejeitou essa possibilidade, com base na necessidade de salvaguardar a estabilidade e previsibilidade da vida societária.

Também o Supremo Tribunal de Justiça tem afirmado, em decisões anteriores, que embora o direito societário procure afastar conflitos familiares da esfera societária, as regras do regime matrimonial continuam a aplicar-se nas relações entre cônjuges, podendo certos atos relativos a participações sociais comuns exigir consentimento de ambos, sob pena de anulabilidade.

Ainda assim, no caso concreto, prevaleceu a lógica do direito societário, restringindo a legitimidade ativa aos sócios formais, por razões de segurança jurídica e estabilidade do funcionamento das sociedades.

Por fim, o tribunal qualificou o vício em causa como anulável, e não enquanto um vício nulo, por não estar em causa a violação de normas imperativas de ordem pública, mas apenas uma eventual irregularidade na formação da vontade, decorrente da falta de consentimento conjugal.

Consequentemente, tal vício não pode ser invocado por qualquer interessado nem serve de fundamento para reconhecer legitimidade ao cônjuge não sócio, sendo assim negado provimento ao recurso.

# Direito do Trabalho

## **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de abril de 2026 - Processo n.º 2922/22.9T8OAZ.P1.S1**

O processo respeita a uma ação emergente de acidente de trabalho intentada por um jogador profissional contra a seguradora e o clube empregador, na qual pedia o pagamento de uma pensão anual e vitalícia com base no salário auferido e no grau de incapacidade, bem como juros de mora.

Em primeira instância, foi reconhecido que o autor sofreu um acidente de trabalho em setembro de 2021, quando representava a sua seleção nacional, tendo sido fixada incapacidade temporária e uma incapacidade permanente parcial de 5%, e condenadas a seguradora e a entidade empregadora no pagamento de pensões anuais atualizáveis.

O Tribunal da Relação do Porto confirmou essa decisão, apenas alterando matéria de facto quanto à inexistência de exclusão na apólice relativamente a acidentes ocorridos ao serviço da seleção nacional.

A seguradora recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça, defendendo que o sinistro não deveria ser qualificado como acidente de trabalho por ter ocorrido fora do âmbito da entidade empregadora e que o contrato de seguro não cobria essa situação, alegando ainda que tal cobertura exigiria previsão expressa.

O Supremo, porém, entendeu que a participação do jogador na seleção nacional integra as obrigações decorrentes do contrato de trabalho desportivo, uma vez que tanto o atleta como o clube estão legal e regulamentarmente obrigados a essa cedência, no âmbito de um sistema desportivo interdependente e regulado por normas nacionais e internacionais.

Assim, concluiu que o acidente ocorrido durante essa atividade deve ser qualificado como acidente de trabalho, mantendo-se a responsabilidade do clube empregador, a qual se encontra transferida para a seguradora através do seguro obrigatório.

Considerou ainda que não se trata de um risco adicional ou estranho à atividade, mas antes de uma manifestação normal da prestação laboral do jogador profissional.

Nesta senda, o Supremo julgou improcedente o recurso da seguradora, confirmando que o sinistro está abrangido pelo contrato de seguro e que subsiste o dever de indemnização nos termos fixados nas instâncias anteriores.

**Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17 de abril de 2026, processo n.º 138/25.1T8CLD.C1**

O caso refere-se a uma ação intentada por uma trabalhadora contra a sua entidade empregadora, na qual peticionava o pagamento de créditos laborais e indemnização por resolução do contrato com justa causa, invocando assédio laboral e outras irregularidades, no montante global de 10.666 euros.

Alegou que foi admitida sem contrato escrito, exerceu funções como auxiliar de ação direta e que, devido a condições de trabalho degradantes e discriminatórias, resolveu o contrato com justa causa, o que não foi aceite pela ré, que considerou existir abandono do trabalho e procedeu a descontos salariais.

A ré contestou, sustentando que a trabalhadora não concretizou factos na comunicação de resolução, limitando-se a reproduzir normas legais, e negou a existência de assédio ou incumprimentos relevantes.

Em primeira instância, foi proferido despacho saneador que julgou improcedente o reconhecimento de justa causa na resolução do contrato, bem como outros pedidos da autora, designadamente o pagamento de salário de setembro e de proporcionais de férias e subsídios.

Inconformada, a autora recorreu, sendo uma das questões centrais aferir se a resolução do contrato cumpria os requisitos legais, nomeadamente a exigência de indicação sucinta dos factos que a justificam.

O tribunal de recurso concluiu que a carta de resolução não continha qualquer descrição factual concreta, limitando-se a enunciar fórmulas legais genéricas, o que viola o artigo 395.º, n.º 1 do Código do Trabalho.

Reafirmou-se que, embora não seja exigida uma descrição exaustiva, é necessário indicar factos mínimos que permitam compreender e avaliar a justa causa invocada, sendo esses os únicos atendíveis em eventual apreciação judicial.

Assim, a falta dessa indicação determina a ilicitude da resolução, ainda que por razões meramente formais.

Quanto ao pedido de pagamento do salário de setembro, o tribunal entendeu que não era devido, uma vez que a trabalhadora esteve de baixa médica durante o período em causa e não prestou trabalho, não tendo demonstrado o direito à respetiva retribuição.

Em consequência, o tribunal julgou improcedente o recurso e confirmou integralmente a decisão da primeira instância.

# 50 anos da Constituição

*Carla Beselga*  
*Advogada*



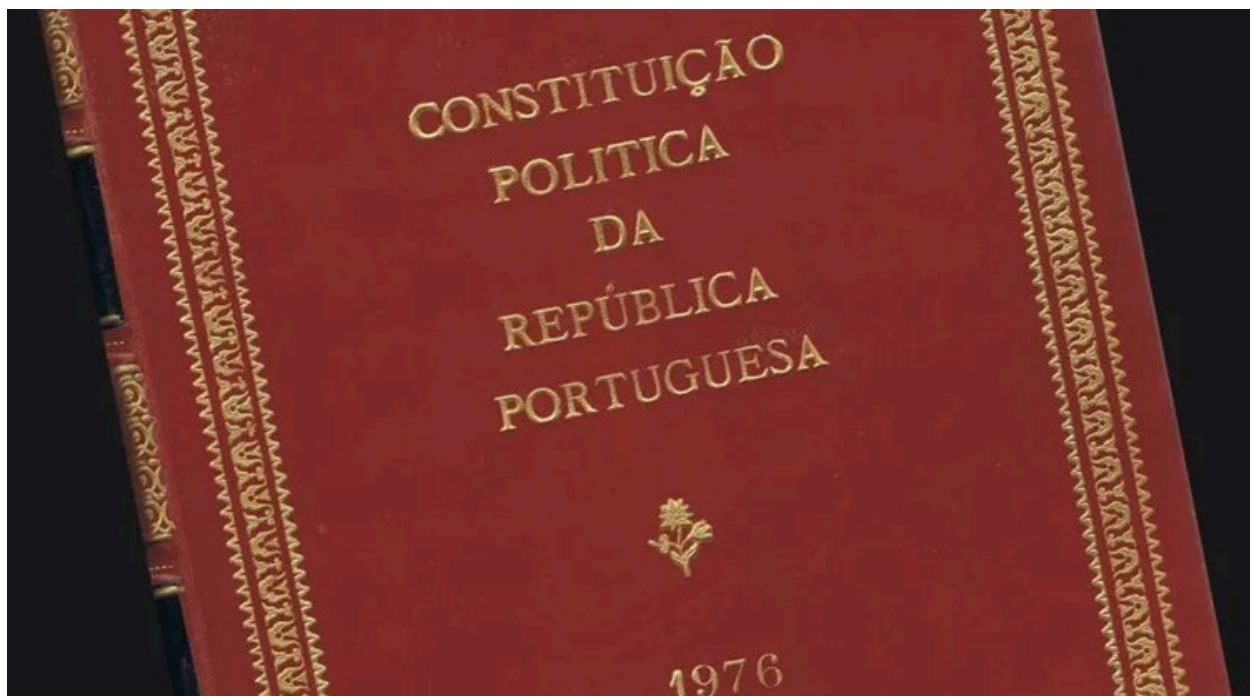
A Constituição da República Portuguesa, 50 anos após a sua aprovação, mantém uma forte legitimidade simbólica e normativa. Há vozes que consideram que existe um desfasamento parcial entre os seus princípios e a perceção da sua concretização prática, existindo um crescente debate sobre a sua revisão.

A 2 de abril de 1976, a Assembleia Constituinte aprovou a Constituição da República Portuguesa, que entrou em vigor 23 dias depois.

Esta Constituição cinquentenária continua em vigor e, como Henrique Barros, presidente da Assembleia Constituinte à data referiu, foi de facto “uma Constituição à prova do tempo”.

A Constituição foi e continua a ser um símbolo de democracia e, a meu ver, com uma universalidade de disposições intemporais que se traduzem numa atualidade incontornável.

Em 50 anos a Constituição foi revista sete vezes e a questão advém exatamente daí: se a Constituição, na opinião dos portugueses, deve ser revista.



O IPPS-Iscte promoveu um estudo particularmente relevante sobre “O que pensam os Portugueses: 50 anos da Constituição”, com o objetivo de aferir, de forma sistemática, a relação dos cidadãos com o texto constitucional, quer ao nível da identificação com os seus princípios, quer quanto à perceção da sua eficácia prática.

Os resultados revelam, desde logo, um dado que importa sublinhar: a Constituição mantém uma base sólida de legitimidade social. Com efeito, cerca de metade dos inquiridos afirma identificar-se com os princípios constitucionais, sendo residual a percentagem daqueles que expressam rejeição. Todavia, este dado positivo deve ser lido com cautela, na medida em que uma percentagem muito significativa — próxima dos 40% — revela indecisão ou desconhecimento quanto a essa identificação.

Esta ambivalência sugere que a Constituição é, para muitos, mais um símbolo do regime democrático do que um verdadeiro referencial jurídico compreendido e interiorizado. Não está em causa a sua aceitação, mas sim a profundidade dessa aceitação.

A mesma lógica se verifica quando se analisa a perceção da adequação da Constituição à realidade contemporânea. Ainda que uma parte relevante dos portugueses considere que o texto constitucional continua a refletir os valores e aspirações da sociedade atual, subsiste, novamente, um elevado nível de indefinição.

Tal circunstância revela não apenas um déficit de literacia constitucional, mas também uma certa distância entre o texto normativo e a experiência quotidiana dos cidadãos.

É, contudo, no plano da concretização dos direitos constitucionais que se evidencia de forma mais clara esse desfasamento. O estudo demonstra que os direitos de natureza civil e política — como a liberdade de expressão, a inviolabilidade da vida humana ou a igualdade perante a lei — são, em geral, percecionados como garantidos. Em contrapartida, os direitos económicos, sociais e culturais, designadamente o direito à habitação, à segurança no emprego ou à proteção social, surgem como aqueles cuja efetivação é mais questionada pelos cidadãos .

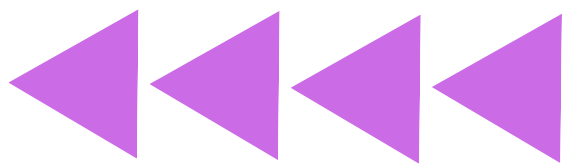
Este dado não é despiciendo. Ele revela uma clivagem estrutural entre aquilo que a Constituição promete e aquilo que o Estado consegue concretizar. Mais do que uma crise da Constituição, o que parece emergir é uma crise da sua execução. A Constituição permanece normativa; o problema reside, muitas vezes, na incapacidade de transformar norma em realidade.

Neste contexto, compreende-se o crescente debate em torno da revisão constitucional. O estudo indica que a maioria dos portugueses é favorável a uma revisão da Constituição. No entanto, esta vontade de mudança não se traduz numa rutura com o modelo constitucional vigente. Pelo contrário, a esmagadora maioria dos inquiridos prefere a alteração da Constituição atual à sua substituição integral. Este é, talvez, um dos dados mais relevantes: os portugueses não rejeitam a Constituição; pretendem, antes, ajustá-la. Querem uma Constituição renovada, não uma Constituição nova.

Em suma, aos 50 anos, a Constituição da República Portuguesa não enfrenta uma crise de legitimidade, mas antes uma tensão entre permanência e concretização. Continua a ser um pilar estruturante do Estado de Direito democrático, amplamente aceite e valorizado pelos cidadãos.

O verdadeiro desafio reside, não tanto na sua revisão, mas na capacidade de dar cumprimento efetivo às promessas que nela se inscrevem.

E é precisamente aqui que se coloca a questão essencial: mais do que multiplicar revisões constitucionais, não será antes necessário assegurar que a Constituição que temos seja, finalmente, plenamente cumprida? Que todos os sentidos do Estado de Direito sejam salvaguardados? Necessariamente sim.



# AGENDA

## **Conferência "O Desporto também é Delas: Visibilidade, Estruturas de Poder e Igualdade de Género"**

No dia 16/04, a Dra. Soraia Quarenta marcou presença na conferência "O Desporto também é Delas: Visibilidade, Estruturas de Poder e Igualdade de Género", organizada pelo CIES-Iscte.

## **Presidente de Júri em discussões orais no Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados**

Nos dias 20 e 23 a Dra. Carla Beselga participou nas discussões orais de agregação à Ordem dos Advogados, assumindo o cargo de Presidente de Júri.

# A Equipe

*O Sucesso é uma decisão. Decida-se conosco.*



BQ

ADVOGADAS